



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.722981/2012-98  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2401-005.450 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de maio de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

AÇÃO ORDINÁRIO. TRÂNSITO EM JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA.

Ação Ordinário com trânsito em julgado. Jurisprudência do STF no Recurso Extraordinário n° 595.838/SP, na sistemática de repercussão geral, que julgou inconstitucional o art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier. Ausente justificadamente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

## Relatório

Cuida-se de embargos de declaração da representante da Procuradoria da Fazenda Nacional em face do v. acórdão n. 2401-003.628, proferido por este colegiado, o qual restou assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008*

*DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.*

*LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITOS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. Não está eivado de ilegalidade o lançamento efetuado quando o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa por força do art. 151 do CTN, mas apenas a cobrança do respectivo crédito até que venha a ser revista tal condição ou exaurida a discussão sobre ele no Poder Judiciário. Precedentes.*

*DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE INTEGRAL EM MOMENTO ANTERIOR AO LANÇAMENTO. MULTA E JUROS DE MORA.*

*MULTA DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. Tendo em vista a realização do depósito judicial integral do montante do crédito tributário devido antes de ter sido efetuado o lançamento com o objetivo de prevenir a Fazenda Pública dos efeitos da decadência, o que veio a ser reconhecido pela própria fiscalização nos presente caso, não são devidos os juros de mora e mesmo as multas de mora e ofício. Precedentes.*

*SÓCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDICAÇÃO NO REPLEG. DOCUMENTO MERAMENTE INFORMATIVO. SÚMULA CARF N 88. O documento REPLEG não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comporta discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

Às fls. 772/773, consta despacho de admissibilidade da Presidente em exercício com o seguinte teor:

*Sustenta a embargante encontrar-se o acórdão omissivo quanto à constituição do crédito tributário pelo depósito judicial. Consoante relata, não poderia ser reconhecida a decadência, pois o depósito judicial do valor questionado, relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, torna dispensável*

---

*o ato formal de lançamento por parte do Fisco, segundo jurisprudência do STJ.*

*Aduz, ainda, obscuridade quanto à exclusão dos juros e da multa de mora. Aponta restar consignado no acórdão que “não são devidos os juros e multa de mora no presente caso até a data em que foram efetuados os depósitos judiciais” enquanto que se entende não serem devidos os juros e multa de mora a partir da data do depósito judicial.*

*Com relação à omissão, tenho que não estão presentes os requisitos ensejadores dos Embargos, sendo que os argumentos trazidos a lume pelo embargante, ao revés, pretendem seja levado a efeito novo julgamento da causa. No caso, não se vislumbra qualquer omissão, mas mero inconformismo com a tese adotada por esta Eg. Turma.*

*Por fim, quanto à obscuridade suscitada, verifico a necessidade de análise da questão.*

*Ante todo o exposto, sugiro o conhecimento parcial dos Embargos e sua inclusão em pauta de julgamentos para que seja sanada apenas a obscuridade apontada.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Os embargos de declaração atendem aos requisitos de admissibilidade, devendo portanto ser conhecidos.

O crédito tributário controlado neste processo refere-se aos levantamentos NF (período do débito 01/2007 a 11/2008) e NF1 (período do débito 12/2008 a 11/2008) DEBICAD nº 37.350.011-4. O valor das contribuições previdenciárias foi apurado a partir da aplicação do percentual de 15% sobre os valores pagos, mês a mês, a cooperativas de trabalho, por meio de Notas Fiscais.

Os embargos foram admitidos apenas em relação à obscuridade quanto à exclusão dos juros e da multa de mora. Está consignado no acórdão que “não são devidos os juros e multa de mora no presente caso até a data em que foram efetuados os depósitos judiciais”, entende a representante da PFN que não serem devidos os juros e multa de mora a partir da data do depósito judicial.

Constata-se que o sujeito passivo é beneficiário de medida judicial (Ação Cautelar nº 2000.38.00.019035-8, datado de 30/06/2000, que assegura-lhe o direito de depositar em juízo as contribuições previdenciárias objeto do presente auto de infração.

Ainda, em 02/08/2000, a empresa entrou com a Ação Ordinária nº 2000.38.00.022533-6 para discutir o mérito da questão, se é devido ou não os 15% sobre os valores pagos, mês a mês, a Cooperativa de Trabalho.

Em primeira instância, a Ação Ordinária foi julgada improcedente. Em sede de recurso de apelação, a pessoa jurídica reverteu o julgamento (TRF1 site: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp>), cujos fundamentos do Acórdão abaixo são reproduzidos:

*A aludida contribuição, todavia, foi recentemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da orientação tomada nos autos do RE 595.838/SP, no qual foi reconhecida repercussão geral:*

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas

remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (Relator ministro Dias Tofoli, Plenário do STF, DJE de 8/10/2014).

*Passo a adotar, com conforto, a declaração de inconstitucionalidade da norma objeto da impetração, ainda que em sede de controle difuso, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual.*

*Ante o exposto, dou provimento à apelação e inverte o ônus da sucumbência. (grifou-se)*

Conforme pesquisa no site do TRF1, a Ação Ordinária nº 2000.38.00.022533-6 (0022401-74.2000.4.01.380 - Processo no TRF1), transitou em julgado em 15/02/2016, com baixa definitiva na mesma data.

## **Conclusão**

Diante do acima exposto, voto no sentido de não conhecer dos embargos.

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho